



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 208110/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: ALCENIR RIMOLDI, CLAUDIO AUGUSTO GIORDANI, SILVIO DA SILVEIRA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4064/17 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Atraso justificado de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal. Pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas Anual do Sr. Silvio da Silveira (no período 01.01.2014 a 31.01.2015) e Sr. Claudio Augusto Giordani (período 01.02.2015 a 31.12.2015), como gestores da Câmara Municipal de Flor da Terra do Sul, no exercício financeiro de 2015 (Peças 03 a 07).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em Instrução 3770/16 (Peça 09) pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa à Entidade para que se manifestasse acerca da seguinte questão:

- i. Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações).

Opina, em princípio, pela irregularidade das contas nos moldes em que se encontram com aplicação de multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º;

O Sr. Claudio Augusto Giordani (gestão 2015), Sr. Silvio da Silveira (gestão 2014/2015) e o Sr. Alcenir Rimoldi (então Presidente da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul), apresentaram contraditório (Peças 16 a 21) afirmando que o Poder Legislativo realizou corretamente as publicações no jornal impresso de ampla circulação local, bem como, em meio eletrônico no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná.

Em nova Instrução 1059/17 (Peça 25), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal aduz que as publicações a que se refere a Câmara, em defesa acostada aos autos, são relativas ao exercício de 2015 e não ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, conforme consta da análise inserida na instrução anterior. Assim sendo, tendo em vista a não regularização da irregularidade, prevalece com o opinativo exarado em manifestação anterior.

A Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul se manifesta (Peça 27) esclarecendo que depende do Poder Executivo Municipal para elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal. Nesta senda, explica que, quando da publicação dos Relatórios do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, o Poder Executivo Municipal gerou e encaminhou o Relatório contendo o valor da Receita Corrente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Líquida referente aos últimos 12 meses em data de 29.01.2015 (quinta-feira) e, deste modo, em data de 30.01.2015, último dia para publicação tempestiva, encaminhou o Relatório contendo o valor da Receita Corrente Líquida referente aos últimos 12 meses para a Câmara, que por sua vez, gerou os Relatórios de Gestão Fiscal na mesma data, (30.01.2015 – sexta-feira). Todavia, afirma que o órgão oficial de imprensa para publicação dos atos oficiais do Poder Legislativo Municipal é semanal, com circulação às quintas-feiras e, deste modo, a publicação ficou para a quinta-feira da próxima semana, 05.02.2015, ocasião em que se deu a publicação dos Relatórios do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior.

O Ministério Público de contas, em Parecer Ministerial 6716/17, deixando de analisar a última manifestação da Câmara, opina pela aprovação com ressalva das contas e aplicação de multa sugerida pela COFIM.

A posteriori, após determinação para exame do expediente (Despacho 1138/17 – Peça 34), em Parecer 6927/17, com base nos esclarecimentos prestados pela entidade, o *Parquet* emitiu novo opinativo, desta vez pela regularidade com ressalva da prestação de contas, sem aplicação de multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO¹

No que se refere à irregularidade apontada em Instrução 3770/16, pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Peça 09), atinente à não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, diante dos esclarecimentos e justificativa apresentadas pela Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul em sede de contraditório, entendo que resta sanado o apontamento, de modo que a justificativa apresentada, na visão deste Conselheiro, parece plenamente razoável e justificável, razão pela qual, acato opinativo do Ministério Público de Contas desta Corte no que se refere à regularidade das contas e afastamento de incidência de multa administrativa.

Entretanto, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a aposição de ressalvas.

Desta feita, nos moldes do contexto exposto, julgo regular a presente Prestação de Contas, nos termos do Art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Silvio da Silveira (no período 01.01.2014 a 31.01.2015) e Claudio Augusto Giordani (no período 01.02.2015 a 31.12.2015), como Presidentes da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul no exercício financeiro de 2015;

¹ Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Silvio da Silveira (no período 01.01.2014 a 31.01.2015) e Claudio Augusto Giordani (no período 01.02.2015 a 31.12.2015), como Presidentes da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul no exercício financeiro de 2015;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente